Projeto de Resolução n.º 1110/XIV
Pela salvaguarda do património arqueológico em risco no âmbito de atividades de produção agrícola e florestal

O património arqueológico é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução da vida do planeta e da espécie humana, nomeadamente os obtidos no âmbito de atividade arqueológica enquanto disciplina científica, cuja preservação e estudo, permitem traçar a história da humanidade e a relação com o ambiente.

A administração do património cultural tem vindo a ser crescentemente confrontada com um número assinalável de destruições de património arqueológico, que a Assembleia da República tem acompanhado a partir da ação do Comissão de Cultura e Comunicação e da sua relação com os cidadãos e entidades que delas dão nota, muitas vezes provocadas por técnicas agrícolas intrusivas ou por operações de florestação e reflorestação que não acautelam a salvaguarda patrimonial necessária.

A adoção de técnicas de carácter intrusivo e com maior grau de revolvimento do terreno, pode muitas vezes implicar a perda irreversível dos vestígios arqueológicos e dificultar ou impossibilitar o estudo e a compreensão histórica do local.

A par das práticas agrícolas, a expansão das áreas de produção florestal e o aumento expressivo nomeadamente das culturas de regadio, não obstante o elevado interesse económico e a significativa contribuição para o desenvolvimento e a coesão territorial das áreas rurais, potenciam também uma significativa transformação da topografia e da paisagem, com riscos assinaláveis para a identidade dos territórios e para o património arqueológico que o povoa enquanto testemunho material da nossa história.

O quadro legal aplicável na relação entre as práticas agrícolas e o património arqueológico, encontra-se genericamente estabelecido na Lei de Bases do Património Cultural, determinando o "dever de preservação, defesa e valorização do património cultural, pelo qual todos têm o dever de preservar o património cultural, não

atentando contra a integridade dos bens culturais e o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais" (cfr. artigo 11.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro).

Neste ordenamento legislativo estão também igualmente previstas, a possibilidade de criação de áreas de reserva arqueológica, bem como as normas de atuação à posteriori, ou seja, quando os danos já foram provocados.

Contudo, comprova a experiência atual que o facto de um número significativo dos projetos de exploração agrícola não carecerem de controlo prévio nos termos da lei, dispensando a consulta à entidade do património cultural competente, torna mais difícil a atuação preventiva das entidades e a adequada salvaguarda do património cultural, do ambiente e da paisagem.

Aliás, a este propósito referia-se que foi recentemente emitido o Despacho n.º 883/2021, de 13 de janeiro, que procurou clarificar alguns aspetos da aplicação do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA), precisamente por se considerar que para algumas tipologias de projetos não existe um regime de licenciamento ou autorização, o que pode prejudicar a eficaz aplicação daquele regime jurídico, designadamente pela ausência de entidade que exerça as competências atribuídas à entidade licenciadora ou competente para autorizar o projeto.

Nos casos mais impactantes para a situação da salvaguarda patrimonial, a existência de sistemas diversos de controlo prévio em vigor, em função do tipo de cultura ou da floresta, com diferentes procedimentos e até sob diferentes tutelas, quer do Ministério da Agricultura, quer do Ministério do Ambiente e Ação Climática, exige uma melhor articulação entre as entidades e o conhecimento atempado das operações que potencialmente possam constituir um risco para o património.

Não obstante as formas de proteção do património cultural estarem devidamente consolidadas na Lei de Bases do Património Cultural no que se refere aos sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação, verifica-se contudo que estes constituem casos residuais, face ao elevado número de sítios arqueológicos de diversas tipologias que se encontram à data inventariados na Base de Dados Endovélico - Sistema de Informação e Gestão Arqueológica da Direção Geral do Património Cultural, que constitui o principal instrumento de gestão da atividade arqueológica e de armazenamento de informação arqueológica a nível nacional possibilitando nomeadamente a georreferenciação sistemática dos sítios.

Acresce ainda que essa inventariação não resulta, *per se*, em figura de salvaguarda, pelo que para a eficácia plena dessa salvaguarda, torna-se necessário que os valores culturais inventariados estejam expressos nos respetivos Instrumentos de Gestão Territorial (PDM, etc.), em Cartas do Património, com regras adequadas de salvaguarda e valorização do património cultural.

Só assim se conseguirá introduzir mecanismos que assegurem a equilibrada ponderação de interesse em presença, assegurando que os projeto de agricultura ou de produção florestal sejam avaliados celeremente, mas sempre de forma a cumprir o que resulta dos planos de gestão do território aplicáveis, nomeadamente no que se refere à realização de trabalhos arqueológicos prévios e preventivos, nos casos em que se verifique essa necessidade para salvaguarda patrimonial, nos termos da lei.

Quanto a este último aspeto o artigo 79,º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (Lei de Bases do Património Cultural), já estabelece o princípio geral de proteção do património arqueológico através da elaboração de Cartas do Património arqueológico nos instrumentos de planeamento territorial, mas estas determinações não se encontram ainda aplicadas à totalidade dos PDM em vigor, pelo que consoante o concelho, se observam distintos níveis de salvaguarda dos valores patrimoniais, determinando assim diferentes práticas administrativas.

No quadro atual o património arqueológico não classificado, dispõe assim de um regime de proteção com fragilidades, assente em normas de difícil execução por estarem dependentes da competência dos municípios.

Ainda no que respeita ao património arqueológico que não beneficia de qualquer nível de proteção legal nos termos da Lei de Bases do Património Cultural ou que não tenha ainda sido inventariado, apenas é exigível ao promotor do projeto agrícola o cumprimento da obrigação de notificação de achado arqueológico nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, não existindo assim qualquer condicionante fora da sujeição a Avaliação de Impacto Ambiental e dos casos em que as obrigações são transpostas para os instrumentos de gestão territorial ou obrigação legal de consulta prévia à Administração do Património Cultural, dificultando também a tomada de medidas atempadas tendentes à sua salvaguarda.

A salvaguarda dos bens arqueológicos depende assim de uma estreita colaboração e articulação entre a administração central, regional e local.

Verifica-se assim a necessidade imperativa de ser estudada e implementada uma mais adequada articulação com os vários regimes e procedimentos de controlo prévio relativos às operações agrícolas e florestais, bem como adequação do Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental, por forma a assegurar a intervenção atempada da administração do património cultural em momento próprio e adequado à salvaguarda do património arqueológico, alcançando-se um equilíbrio harmonioso entre o desenvolvimento das atividades económicas relevantes e a proteção do património cultural arqueológico.

Um bom exemplo que pode servir como referencial inspirador para as linhas orientadoras a seguir neste caminho é o que já se encontra plasmado no Protocolo celebrado entre o Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (AG do PDR2020) e a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC). Considerando que a

adoção de técnicas agrícolas mais intrusivas, com um elevado grau de revolvimento e profundidades, potenciando uma significativa transformação da topografia ou paisagem, apresentam riscos para o património, que se consubstanciam na perda de informação e bens arqueológicos relevantes, aquelas entidades balizaram os termos e as condições aplicáveis à articulação funcional entre si para alcançar um nível mais elevado de proteção.

Por outro lado, o Despacho n.º 11141/2020, publicado no Diário da República n.º 221/2020, Série II, de 12 de novembro, criou um grupo de trabalho com a missão de definir uma estratégia nacional para a arqueologia, a qual deve abordar, nomeadamente, temáticas como o impacto da agricultura intensiva e das ações de arborização e/ou rearborização sobre o património arqueológico. Revelando-se prudente aguardar pelas conclusões desse trabalho tendo em vista a preparação das iniciativas legislativas consequentes, podem, não obstante, ser desde já tomadas algumas medidas essenciais com vista à adequada proteção do património arqueológico em risco.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de resolução:

Nos termos da alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia da República resolve recomendar ao Governo que:

1. Promova os procedimentos necessários tendo em vista o agravamento do regime sancionatório aplicável às situações em que, por via da realização de atividades económicas com impacto lesivo, é destruído ou posto em risco o património arqueológico;

2. Proceda à valorização do sistema Endovélico enquanto instrumento fundamental de inventariação e gestão do património arqueológico, com adequada integração da sua informação nos sistemas das várias entidades públicas intervenientes no acompanhamento de atividades económicas, nomeadamente no âmbito das áreas governativas da Cultura, Agricultura e Ambiente e Ação Climática;

3. Promova as diligências necessárias tendo em vista o estabelecimento da obrigação de integração nos instrumentos de gestão territorial em vigor dos valores patrimoniais arqueológicos já identificados, bem como de previsão das medidas adequadas à sua salvaguarda;

4. Avalie as iniciativas em execução no terreno com vista a articular a intervenção da Direção-Geral do Património Cultural com as demais entidades públicas responsáveis pelo desenvolvimento de atividades económicas, estudando e promovendo ainda as alterações legislativas necessárias ao reforço e/ou à definição de um conjunto uniforme de procedimentos para licenciamento e/ou comunicação prévia de projetos agrícolas e florestais, que permitam atuar preventivamente e prevenir a ocorrência de situações de destruição de património arqueológico carecido de proteção;

5. Preveja mecanismos que estabeleçam a obrigatoriedade de sinalização fisica da localização de vestígios arqueológicos conhecidos, aplicável a todas as entidades, públicas e privadas;

6. Estabeleça, com carácter preventivo e temporário nos termos do artigo 74.º da Lei de Bases do Património Cultural, a definição das áreas de reserva arqueológicas de proteção adequadas, por forma a garantir-se a execução dos trabalhos de emergência necessários, com vista à determinação do interesse patrimonial dos vestígios.

Palácio de S. Bento, 17 de março de 2021.

As Deputadas e os Deputados,

(Luís Capoulas Santos)

(Rosário Gamboa)

(Ana Paula Vitorino)

(Pedro Delgado Alves)

(Norberto Patinho)

(Pedro do Carmo)

(Sara Velez)

(Bruno Aragão)

(Mara Coelho)

(Cristina Sousa)

(Eduardo Barroco de Melo)

(Pedro Cegonho)

(Raquel Ferreira)

(Maria da Graça Reis)

(Sofia Araújo)